



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 258/2021

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 206/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 206/2021, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 206/2021

**CRIA A CAMPANHA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE PLAQUETAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE PLAQUETAS, O DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE PLAQUETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica criada a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba.

**Art. 2º.** A campanha de que trata esta Lei abrangerá:

**I** - atividades que conscientizem à população em se doar plaquetas através de:

- a) Palestras;
- b) Campanhas publicitárias institucionais;
- c) utilização de recursos auxiliares como folders, adesivos, vídeos informativos, entre outros.

**II** - atividades específicas nas escolas, transformando professores e alunos em agentes propulsores da doação de plaquetas;

**Parágrafo Único** - As atividades que tratam o inciso II deste artigo poderão ser abrangidas pelos currículos escolares, como valores fundamentais na formação do cidadão.

**Art. 3º.** A administração das atividades da Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas será exercida pelo órgão da estrutura municipal competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/JUN/2021 11:50 208106 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único.** As campanhas tem caráter subsidiário e serão estabelecidas imediatamente quando os estoques de plaquetas estiverem em nível baixo ou quando o número de doadores for inferior ao estabelecido pela Portaria do Ministério da Saúde ou pelas Resoluções da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

**Art. 4º.** Fica instituída a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas", a ser realizada anualmente na segunda semana de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

**Parágrafo Único.** Na semana referida no caput deste artigo, serão homenageados os doadores de plaquetas e serão realizadas ações listadas no Artigo 2º desta Lei, a fim de estimular e conscientizar a população de sua importância.

**Art. 5º.** Fica criado o "Dia Municipal do Doador de Plaquetas", a ser comemorado no dia 8 de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

**Art. 6º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 10 de junho de 2021

**FABIO SIMOA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem.

A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Mas o que muitos não sabem, é que diversos outros subprodutos do sangue também são muito importantes para a realização de procedimentos cirúrgicos e tratamentos das mais diversas doenças, desde câncer até doenças hematológicas e necessitam de visibilidade para que seus respectivos estoques não zerem.

O presente projeto visa dar a importância devida à doação de plaquetas, que possui um processo específico e diverso da doação de sangue.

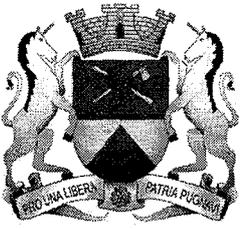
O sangue é composto de glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plasma e plaquetas. As plaquetas ajudam no controle de sangramentos e parte delas pode ser doada sem causar prejuízo algum à saúde do doador. O processo que permite a separação e a coleta específica de plaquetas chama-se aférese.

O procedimento de coleta de plaquetas por aférese consiste na retirada do sangue total do doador, separação dos componentes por meio de centrifugação, retenção de parte das plaquetas e retorno dos demais componentes do sangue para o doador. Todo o processo dura cerca de 90 minutos e é utilizado um kit descartável e de uso único. O sangue não tem contato com a máquina, e portanto não há possibilidade do doador contrair outra doença.

A doação de plaquetas beneficia muitos pacientes, especialmente aqueles em tratamento para leucemias e outros tipos de câncer, os submetidos a transplante de medula óssea, a cirurgias cardíacas, as vítimas de trauma, aqueles com doenças hematológicas, dentre outros. Pode ser realizada a cada 72 horas, não ultrapassando 24 doações em 12 meses. Contudo, o limite máximo é de 4 doações de plaquetas em 30 dias. A reposição das plaquetas pelo organismo é rápida e ocorre em torno de 48 horas.

Para a doação de plaquetas pelo processo de aférese são exigidos os mesmos requisitos exigidos para doação de sangue. Entretanto, é necessário que o doador seja avaliado previamente quanto às condições de acesso venoso necessárias para a realização do procedimento. A correlação peso e altura do doador também deve ser avaliada. Além disso, o doador não deve ter feito uso de aspirina, AAS ou anti-inflamatórios não hormonais nos três dias que precedem a doação.

São poucos os doadores de plaquetas credenciados em Sorocaba, por isso a importância em se elevar a doação de plaquetas à uma plataforma de visibilidade equivalente, porém diversa da doação de sangue.

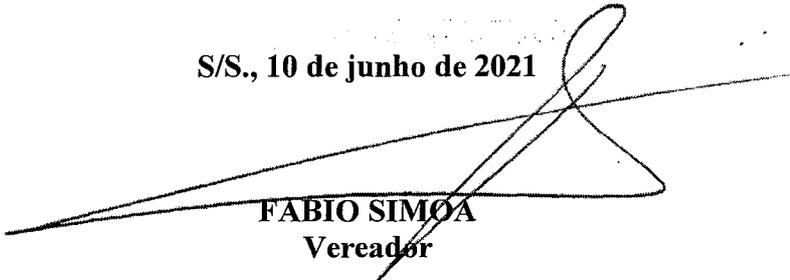


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

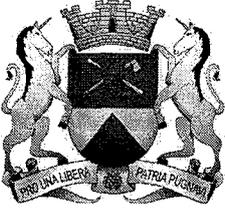
ESTADO DE SÃO PAULO

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Colegas Vereadores desta Câmara Municipal o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

S/S., 10 de junho de 2021



**FABIO SIMÃO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 206/2021

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, COM RESSALVAS**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer campanha e demais medidas de incentivo à doação de plaquetas.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que a instituição de campanha **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

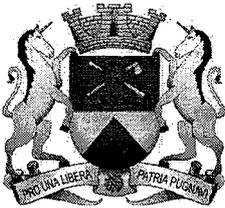
Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispoendo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão**

**administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.**

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

No **aspecto material**, a proposição consistente em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a incentivar a doação de plaquetas pelos munícipes, de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

**a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

**Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:**

[...]

**IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:**

[...]

**VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

[...]

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)**

[A saúde, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade da atuação estatal, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)**

Na doutrina:

**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: **fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

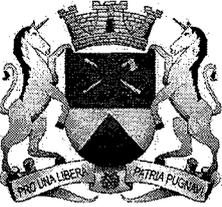
Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o caráter informativo da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos municípios (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

No entanto, em que pesem os argumentos de ordem geral que possibilitam a normatização da matéria, alguns apontamentos merecem destaque:

**1) Art. 2º, II:** ao dispor que *professores e alunos serão agentes propulsores da doação de plaquetas*, há dupla inconstitucionalidade. **Formalmente**, haveria **violação à Separação dos Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal), pois a estruturação do órgão público e o funcionamento da atividade administrativa de ensino é de **competência privativa do Poder Executivo (SEDU)**; e **Materialmente**, pois a **imposição da doação de plaquetas pela via normativa contrata com a autonomia da vontade** (art. 5º, II), uma vez que o ato de doação poderia ser escusável por razões físicas, morais ou religiosas, especialmente de crianças, que são incapazes civilmente.

**2) Art. 2º, parágrafo único:** é pacífico o entendimento desta Secretaria Jurídica, de que *currículo escolar* é norma de diretriz educacional prevista na **Lei de Diretrizes Bases**, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, matéria de **competência privativa da união** (art. 22, XXIV, da Constituição Federal).

**3) Art. 3º:** impõe a gerência da atividade pelo órgão da administração, matéria de **competência privativa do Poder Executivo** (art. 38, I e II da LOM).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo art. 2º, II e parágrafo único, e o art. 3º do PL**, pelas razões acima.

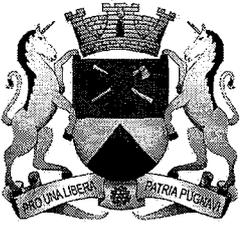
É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

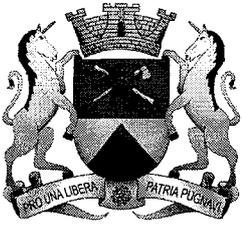
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 206/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre  
PL 206/2021

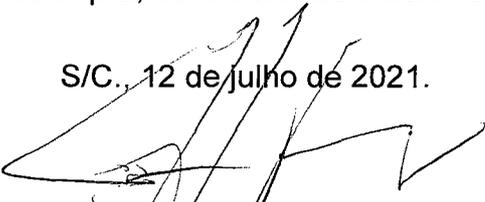
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências*".

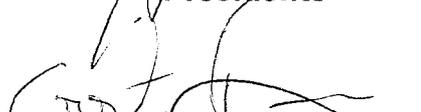
De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **favorável** ao projeto, **exceto art. 2º, II e par. úni; e art. 3º do PL (inconstitucionais)**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas nos dispositivos supra, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 12 de julho de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator